

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0619/87

INTERESSADA : CRISTINE DE LOURDES BELCHIOR

ASSUNTO : Aluno reprovado em Educação Física, solicita promoção.

RELATORA : CONS^a STELLA MARQUES NUNES

PARECER CEE Nº 1759/87

APROVADO EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 01/04/87, representada por seu pai, Cristiane de Lourdes Belchior, aluna matriculada, em 1986 na 5ª série da EEPSG "Prof. Cândido Gonçalves Gomide", considerada retida, por faltas, em Educação Física, dirige-se a este Conselho, solicitando, que fosse examinada sua situação escolar.

Aos 20/02/87, em requerimento dirigido à direção da EEPSG "Prof. Cândido Gonçalves Gomide", o Sr. Victor Dorízio Belchior, requereu a revisão da situação de sua filha, retida na 5ª série por faltas, em Educação Física.

Por solicitação da Senhora Supervisora, Prof^a Sônia Maria F. Duarte, foram juntados ao processo documentos que possibilitam uma melhor orientação para elucidar o presente caso:

- a) ficha individual;
- b) ata do Conselho no 4º bimestre;
- c) folha de comparecimento às reuniões de pais;
- d) papeletas de resultados do Conselho.

A direção da escola envidou esforços para vima solução satisfatória, não indeferindo de pronto o requerimento, buscando orientação junto à 1ª DE.

Após análise detalhada do fato constatou-se não haver amparo legal para o deferimento, em virtude de:

1. extemporaneidade do requerimento - 20/02/87;
2. a aluna estar ciente da necessidade de fazer a compensação das faltas desde agosto de 1986.
3. os pais tomarem conhecimento através de reuniões bimestrais de pais é mestres;
4. dispensa médica - mesmo que apresentada em tempo hábil - não eximir a aluna de assistir as aulas da disciplina, dispensada apenas da prática de exercícios.
5. decisão do Conselho de Classe e Série soberana. A escola não recebeu em tempo hábil qualquer atesta do médico para constatar possível deficiência. Por ocasião do exame médico de 1986, a aluna foi considerada apta, pesando a mesma 81 quilos e medindo 1,65m de altura.

Foi conversado pessoalmente cora a aluna e orientada quanto a necessidade de reposição das faltas. Após essa conversa a mesma compareceu a duas aulas de Educação Física e novamante interrompeu sua frequência.

No dia 23/12/86 a mãe da aluna, Sra. Benedita de Lourdes Belchior tomou conhecimento da retenção de sua filha e assinou a matrícula na 5ª série.

No dia 17/02/87, compareceu a escola e negou veementemente todas as informações que lhe foram prestadas desde o dia 16/05/86 e afirma ter matriculado a filha na 6ª série.

Após este incidente e que comparece a escola o Sr. Victor D. Belchior, alegando desconhecer os fiatos reais, que as informações prestadas pela sua esposa não correspodiam à realidade, pois estava ciente de que a professora havia recebido o atestado médico e dispensando a aluna da frequência às aulas de Educação Física.

Consultados os professores da série, todos foram unânimes em afirmar que se trata de uma aluna regular e que tem condições de acompanhar os estudos da 6ª série do 1º grau.

A escola informa que a aluna Cristiane de Lourdes Belchior, encontra-se matriculada na 5ª série, no ano de 1986, na EEPSG "Prof. Cândido Gonçalves Gomide". (fls. 12).

Até a presente data a aluna está freqüentando normalmente as aulas de todos os componentes curriculares, inclusive Educação Física.

Foram anexadas ao Processo os documentos em 1986:

- ficha individual (fls. 08);
- comprovantes de presença em reunião de pais (fls. 9 e 10);
- ata do Conselho de Classe 4º bimestre (fls. 11);
- registros de controle do Rendimento Escolar pertinentes aos quatro bimestres de 1986 (fls. 13 a 16);
- registros de Controle do Resultado Final do Rendimento Escolar (fls. 17), constatando-se a retenção da aluna, por frequência insuficiente em Educação Física;

"atestado médico, anexo, fls. 07, que expedido em fevereiro de 1987, atesta a impossibilidade de frequência da aluna em 1986.

2. APRECIACÃO

O Sr. VÍCTOR DORIZIO BELCHIOR, pai da menor CRISTIANE DE LOURDES BELCHIOR, recorre a este Conselho, de sua retenção na 5ª série do 1º grau, por insuficiência de frequência em Educação Física, no ano letivo de 1986, na EEPSG Prof. Cândido Gonçalves Gomide, 1ª DE. DRECAP-1.

Educação Física é componente curricular obrigatório, nos termos do art. 7º d.a Lei 5692/71. Sua prática é de grande importância para

o desenvolvimento físico, psicológico e da sociabilidade da criança e do adolescente.

Durante o ano letivo de 1986, a aluna não apresentou nenhum documento que lhe desse amparo à dispensa em Educação Física, quer referente a Lei Complementar 1044/69 ou ao Decreto nº 69.450/71.

No entanto, em fevereiro de 1987, apresentou atestado médico-afirmando que a aluna teve problemas ortopédicos precisando afastar -se durante o ano de 1986, da prática de Educação Física (fls. 07).

Por informação telefônica, através da Assistência Técnica da Câmara do 1º Grau, tomou-se conhecimento de que a aluna CRISTIANE DE LOURDES BELCHIOR esta, no ano letivo de 1987, cursou a 5ª série do 1º grau na EEPSG Prof. Cândido Gonçalves Gomide e freqüentou as aulas de Educação Física.

Em que pese toda a morosidade da tramitação de processos desta natureza, pelas diversas instancias da Secretaria da Educação, recomenda-se a Escola que suas comunicações aos pais sejam feitas por escrito. Em ocorrência de faltas, que os pais sejam alertados da necessidade de apresentação de atestado médico, no caso de doença, ou atestado de trabalho, quando este for a causa das faltas.

As convocações de alunos, para compensação de ausências, devem ser feitas por escrito. Estas medidas ao mesmo tempo que garantem à Escola, a comprovação da exigência feita, no caso de alunos menores também garantem o conhecimento e compromisso da família para cumprimento das soluções adotadas. Esta sistemática poderá concorrer para maior entrosamento e colaboração da família com a escola, sempre no intuito de cumprir a legislação e oferecer oportunidade para que o aluno não fique prejudicado.

Recomenda-se que a escola em situações semelhantes convoque o Conselho de Classe para novas análises e decisão sobre o assunto.

Tendo em vista que a aluna está frequentando a 5ª série do 1º grau e dado o adiantado do corrente ano letivo, acolhe-se o pedido, garantindo-se a sua matrícula na 6ª série do 1º grau, em 1988.

3. CONCLUSÃO

Defere-se o recurso impetrado pelo pai de CRISTIANE DE LOURDES BELCHIOR, aluna da EEPSG "Prof. Cândido Gonçalves Gomide", da 1ª DE - DRECAP-1, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de novembro de 1987.

a) Cons. STELLA MARQUES NUNES

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pascruale", em 02 de dezembro de 1987

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência